



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822748 - RJ (2023/0156815-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABRICIO BRANDAO BICALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS QUE DEMONSTRAM MAIOR REPROVABILIDADE. VALOR DOS BENS FURTADOS E HABITUALIDADE DELITIVA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA DENEGAR O *HABEAS CORPUS*.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o acusado por aplicação do princípio da insignificância.

2. O Ministério Público alega que o bem furtado teria valor superior a 10% do salário mínimo e que a reincidência específica do agravado, aliada às circunstâncias do caso concreto, impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, considerando a alegada insignificância da conduta e a reincidência específica do agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A habitualidade delitiva do agravado e o valor dos bens furtados, que superam em muito a 10% do salário mínimo vigente,

constituem argumentos concretos e suficientes para legitimar a não aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento desta Corte Superior.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes são suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância, assim como para deferimento do regime aberto, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para denegar o presente habeas corpus, restabelecendo o acórdão condenatório.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e os maus antecedentes são suficientes para obstar a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais quando o valor dos bens furtados supera em muito a 10% do salário mínimo". 2. A reincidência e circunstância judicial negativa legitimam a fixação do regime semiaberto, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 647-A, 654, § 2º; Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 990.220/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 1673509/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822748 - RJ (2023/0156815-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABRICIO BRANDAO BICALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS QUE DEMONSTRAM MAIOR REPROVABILIDADE. VALOR DOS BENS FURTADOS E HABITUALIDADE DELITIVA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA DENEGAR O *HABEAS CORPUS*.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o acusado por aplicação do princípio da insignificância.

2. O Ministério Público alega que o bem furtado teria valor superior a 10% do salário mínimo e que a reincidência específica do agravado, aliada às circunstâncias do caso concreto, impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, considerando a alegada insignificância da conduta e a reincidência específica do agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A habitualidade delitiva do agravado e o valor dos bens furtados, que superam em muito a 10% do salário mínimo vigente, constituem argumentos concretos e suficientes para legitimar a não aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento desta Corte Superior.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes são suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância, assim como para deferimento do regime aberto, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para denegar o presente *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e os maus antecedentes são suficientes para obstar a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais quando o valor dos bens furtados supera em muito a 10% do salário mínimo". 2. A reincidência e circunstância judicial negativa legitimam a fixação do regime semiaberto, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 647-A, 654, § 2º; Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 990.220/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 1673509/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de fls. 151-156, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

Nas razões deste recurso, o MPRJ busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, não estarem presentes os requisitos para o trancamento excepcional e prematuro da ação penal em sede de habeas corpus, mormente considerando que o bem furtado teria valor muito superior a 10% do salário mínimo (R\$ 470,06) que, aliado aos maus antecedentes do agravado, obsta o reconhecimento da bagatela diante da maior reprovabilidade da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, denegar o *habeas corpus*.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao agravo regimental (fls. 190).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar. Reconstituo os fundamentos da decisão agravada (fls. 151-156-grifei):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls.68-82):

"Consta dos autos que o apelante subtraiu seis peças de carne bovina - sendo quatro do tipo picanha e duas do tipo contrafilé - do supermercado Rede Economia. Funcionários do estabelecimento flagraram a ação do apelante e o abordaram no estacionamento do mercado, ao perceberem que o mesmo colocou as peças de carne dentro de uma mochila e saiu sem passar pelo caixa para pagamento da mercadoria, arrecadando o material que estava em seu poder. Constatado o furto, os funcionários acionaram a Polícia Militar.

A materialidade restou devidamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência (doc. 000006), pela nota fiscal descritiva (doc. 000024), pelo auto de apreensão (doc. 000026) e pelo auto de entrega (doc. 000028) onde foram discriminados todos os bens subtraídos, consistindo em seis peças de carne

bovina, no valor de R\$ 470,06 (quatrocentos e setenta reais e seis centavos). A autoria do crime de furto foi devidamente comprovada pelas provas existentes nos autos, com a produção da prova oral, corroborada pela confissão do apelante, que confirmou ter subtraído as peças de carne do estabelecimento comercial.

Incabível o reconhecimento da atipicidade da conduta e consequente absolvição por ausência de laudo de merceologia para aferição do valor dos bens furtados e o consequente reconhecimento do princípio da insignificância.

Em que pesem os argumentos formulados pela defesa, a elaboração de exame de corpo de delito do material subtraído é prescindível para a comprovação da materialidade do delito, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, conforme disposto no art. 167 do CPP.

[...]

Por sua vez, o valor dos bens foi descrito em nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial (doc. 000024) e especificado no auto de apreensão (doc. 000026), não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em casos desprovidos de significação social, razão pela qual o princípio da insignificância surge para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restrita do tipo penal. Porém, ao se aceitar tal ideia de forma irrestrita, o Estado estaria concorrendo para situações de perigo, pois qualquer cidadão poderá se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social, colocando em risco a segurança da coletividade.

Para a aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível que estejam comprovados o desvalor do dano, da ação e da culpabilidade. Ressalta-se que a absolvição com fundamento no princípio da insignificância deve atentar ao valor do bem subtraído, bem como para os seus elementos constitutivos como o mínimo grau de ofensividade da conduta e nenhuma periculosidade do comportamento do réu, além da inexpressividade da lesão jurídica.

O relevante princípio não pode ser utilizado de forma abusiva, a ponto de tolerar condutas atentatórias à tranquilidade da vida em sociedade. Desta forma, tal princípio deve ser considerado com extrema cautela e bom senso, a fim de evitar a sua utilização de forma desenfreada causando, assim, injustas absolvições.

[...]

Examinados os requisitos acima elencados para a incidência do referido princípio, verifica-se que os mesmos não estão presentes, pois não se trata de coisa com valor inexpressivo, similar ao valor de uma caixa de fósforos ou de um lápis, por exemplo, considerando que o valor total das mercadorias furtadas é superior a dez por cento do valor do salário-mínimo vigente, o que certamente não configura mínima ofensividade na conduta, grau insignificante

de reprovabilidade ou inexpressividade da lesão jurídica para que se possa aplicar o princípio da insignificância.

[...]

Além disso, a prática de pequeno delito não pode ser tratada como irrelevante quando analisada em conjunto, e deve ser levado em conta que o réu é criminoso contumaz, considerando que a FAC e o respectivo esclarecimento (doc. 000191/203) mostram que o acusado possui duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de roubo. Neste panorama, é impossível admitir que a conduta praticada pelo apelante caracterizaria um irrelevante penal.

[...]

Por sua vez, o pleito absolutório pela incidência de crime impossível ao argumento de que o apelante estava sendo monitorado por um dos seguranças do estabelecimento não deve ser acatado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de vigilância nos estabelecimentos comerciais tão somente tem o condão de dificultar a consumação do crime de furto, mas não torna sua consumação impossível, sendo possível que o furtador consiga concluir seu intento criminoso, ainda que com chances reduzidas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento neste sentido, com a edição da Súmula 567.

[...]

Por tais razões, o pleito absolutório formulado pela defesa não deve ser acatado.

Por sua vez, não é possível reconhecer a ocorrência de crime tentado. A jurisprudência do STJ, com a edição da Súmula nº 582, consolidou o entendimento no sentido de que o crime se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata do agente e recuperação da res. No caso dos autos, o acusado subtraiu as peças de carne e saiu do interior do supermercado, sendo abordado apenas quando se encontrava no estacionamento. Assim, verifica-se que ocorreu a consumação do crime, com a inversão da posse das mercadorias, as quais somente foram recuperadas algum tempo depois.

[...]

No que diz respeito ao pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, não assiste razão à defesa. Mostra-se correta a fixação do regime semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, c, contrario sensu, e § 3º, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de réu reincidente, com duas condenações definitivas anteriores pela prática de crimes de roubo.

Da mesma forma, as condenações por crime de roubo anterior inviabilizam a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa nas razões recursais, verifico não ter ocorrido a alegada violação aos preceitos constitucionais e legais invocados, devendo o mesmo ser afastado."

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de seis peças de carne, no valor global de R\$ 470,06 (quatrocentos e setenta reais e seis centavos). É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem. Neste ponto verifico flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que *"somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados"*, pois, *"levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais"*. Mostra-se, então, *"mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato"* (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

*(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime**. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

*O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).*

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de seis peças de carne, restituídos pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.**

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial. A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair os objetos para alimentação, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Sendo assim, não conheço do *habeas corpus*, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Da análise da ilustre decisão agravada, em que pese o brilhantismo dos seus argumentos, verifico que assiste razão ao Ministério Público em pugnar pelo restabelecimento da condenação, pois, da análise dos autos, verifica-se que os valores dos bens furtados ultrapassam em muito a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Trata-se de furto de várias peças de carne cuja soma do valor alcançou a R\$ 470,06, ao passo que o salário mínimo em 2022 era de R\$ 1.212,00, o que, aliado à reincidência específica do acusado, que ainda conta com outras anotações criminais, demonstrando uma habitualidade delitiva, impede o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram os maus antecedentes e a reincidência específica do réu - que ostenta duas condenações definitivas anteriores pelos crimes de furto e de roubo - o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1673509/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021, D Je 31/05/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a res foi avaliada em valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como consta dos autos que o agravante possui maus antecedentes e é reincidente, além de ter sido condenado por furto qualificado, circunstâncias essas que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 985.865/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS BENS FURTADOS E HABITUALIDADE DELITIVA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL.

1. No caso dos autos, verifica-se a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância diante do valor dos bens furtados, muito superior a 10% do salário-mínimo, e diante da habitualidade delitiva da acusada, que é reincidente específica, resultando evidenciada a maior reprovabilidade da conduta.

2. Como bem observado pelo MPF em sua manifestação, "[t]ratando-se de ré reincidente, resta inviabilizada a pretensão de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que agravada a reprovabilidade do comportamento e caracterizada a ofensividade da conduta" (fl. 360). Precedentes.

3. Agravo regimental do MPSP provido, para restabelecer o acórdão condenatório.

(AgRg no HC n. 759.147/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Por fim, inviável o deferimento do regime aberto, diante da reincidência do acusado e da existência de maus antecedentes, que foram valoradas na primeira fase da dosimetria a título de circunstância judicial negativa, na forma do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP. A esse respeito: AgRg no HC n. 760.865/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 990.944/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para denegar o presente *habeas corpus*, a fim de restabelecer o acórdão condenatório em todos os seus termos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0156815-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 822.748 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01107899220228190001 065009522022 1107899220228190001 65009522022

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRICIO BRANDAO BICALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FABRICIO BRANDAO BICALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212515:1477281155@

2023/0156815-5 - HC 822748 Petição : 2024/0059584-1 (AgRg)